

**XXIX CONGRESSO NACIONAL DO
CONPEDI BALNEÁRIO CAMBORIU -
SC**

DIREITO DE FAMÍLIA E DAS SUCESSÕES

EDNA RAQUEL RODRIGUES SANTOS HOGEMANN

RIVA SOBRADO DE FREITAS

YURI NATHAN DA COSTA LANNES

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Diretora Executiva - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini - UNIVEM/FMU - São Paulo

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Representante Discente: Prof. Dra. Sinara Lacerda Andrade - UNIMAR/FEPODI - São Paulo

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - ESDHC - Minas Gerais

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM - Rio de Janeiro

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - Ceará

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Daniela Marques De Moraes - UNB - Distrito Federal

Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - UNIVEM - São Paulo

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie - São Paulo

Comunicação:

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - Paraíba

Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro - UNOESC - Santa Catarina

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Prof. Dr. José Barroso Filho - ENAJUM

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - São Paulo

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - Paraná

Eventos:

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - Minas Gerais

Profa. Dra. Cinthia Obladen de Almendra Freitas - PUC - Paraná

Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS - Mato Grosso do Sul

Membro Nato - Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UMICAP - Pernambuco

D597

Direito de família e das sucessões [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Edna Raquel Rodrigues Santos Hogemann; Riva Sobrado De Freitas; Yuri Nathan da Costa Lannes.

– Florianópolis: CONPEDI, 2022.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5648-651-2

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Constitucionalismo, Desenvolvimento, Sustentabilidade e Smart Cities

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Direito da família e das sucessões. XXIX Congresso Nacional do CONPEDI Balneário Camboriu - SC (3: 2022: Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



XXIX CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI BALNEÁRIO CAMBORIU - SC

DIREITO DE FAMÍLIA E DAS SUCESSÕES

Apresentação

Apresentação

O XXIX CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI BALNEÁRIO CAMBORIU - SC, realizado em parceria com a Universidade do Vale do Itajaí - UNIVALI, apresentou como temática central “Constitucionalismo, desenvolvimento, sustentabilidade e smart cities”. Esse tema suscitou intensos debates desde a abertura do evento e desdobramentos ao decorrer da apresentação dos trabalhos e da realização das plenárias. Particularmente, mereceu destaque no Grupo de Trabalho “DIREITO DE FAMÍLIA E DAS SUCESSÕES I”.

Sob a coordenação dos professores doutores Edna Raquel Hogemann (Universidade Federal do Estado do Rio de Janeiro), Riva Sobrado De Freitas (Universidade do Oeste de Santa Catarina) e Yuri Nathan da Costa Lannes (Faculdade de Direito de Franca) o GT “DIREITO DE FAMÍLIA E DAS SUCESSÕES I.” promoveu sua contribuição, com exposições orais e debates que se caracterizaram tanto pela atualidade quanto pela profundidade das temáticas abordadas pelos expositores.

Eis a relação dos trabalhos apresentados:

1. A (IN)CONSTITUCIONALIDADE DA EXIGÊNCIA DE DECLARAÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL, autores: Livia Álvares Pereira de Toledo , Tereza Cristina Monteiro Mafra.
2. A CONFORMAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL FRENTE AO ABANDONO AFETIVO INVERSO E A POSSIBILIDADE DE DESERDAÇÃO, autores: Gine Alberta Ramos Andrade Kinjyo , Allana Regina Andrade Kinjyo , Kethlen Pessoa Oliveira.
3. A CONSTITUCIONALIZAÇÃO DA LEI CIVIL NAS RELAÇÕES FAMILIARES DIANTE DA DIGNIDADE HUMANA E DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS, autores: Litiane Motta Marins Araujo , Rogerio Borba , Ana Paula Bustamante
4. A DEFINIÇÃO DOS LIMITES DA CURATELA COMO FORMA DE PROTEGER O INDIVÍDUO E GARANTIR SUA AUTONOMIA, autores: Marina Araújo Campos Cardoso , Ronan Cardoso Naves Neto , Ricardo Dos Reis Silveira.

5. A INEXISTÊNCIA DE HIERARQUIA ENTRE AS MODALIDADES DE FAMÍLIA E A INCONSTITUCIONALIDADE DA INTERVENÇÃO DO ESTADO NO RECONHECIMENTO DA FAMÍLIA SIMULTÂNEA, autores: Natan Galves Santana , Tereza Rodrigues Vieira.

6. A MODIFICAÇÃO DA ESTRUTURA FAMILIAR DA CRIANÇA MIGRANTE: UMA ANÁLISE DOS EFEITOS DOS PROCESSOS MIGRATÓRIOS, autores: João Baraldi Neto , Thalyta Karina Correia Chediak.

7. A RESPONSABILIDADE CIVIL DECORRENTE DA DESISTÊNCIA DA ADOÇÃO DURANTE O TRANSCURSO DO ESTÁGIO DE CONVIVÊNCIA, autores: Paola Consul Dias , Michelle Fernanda Martins , Jacson Gross.

8. ALIENAÇÃO PARENTAL X SÍNDROME DA ALIENAÇÃO PARENTAL: DA EXCLUSÃO VÍNCULO FAMILIAR E DAS CONSEQUÊNCIAS PSICOLÓGICAS NAS CRIANÇAS E ADOLESCENTES, autores: Rozane Da Rosa Cachapuz , Marcelo Augusto da Silva , Marques Aparecido Rosa.

9. AS FAMÍLIAS TRADICIONAIS MONOGÂMICAS COMO FORMA DE VIOLÊNCIA AOS DIREITOS DAS MULHERES, autores: Maria Izabel de Melo Oliveira dos Santos , Karla Vaz Fernandes , Denise Pineli Chaveiro.

10. FAMÍLIA MULTIESPÉCIE: A SITUAÇÃO JURÍDICA DOS MEMBROS NÃO HUMANOS DIANTE DO DIVÓRCIO, autores: Natan Galves Santana , Tereza Rodrigues Vieira.

11. HERANÇA DIGITAL E OS REFLEXOS SUCESSÓRIOS DOS PERFIS NO INSTAGRAM, autores: Yuri Nathan da Costa Lannes , Frederico Thales de Araújo Martos , Cecília Rodrigues Frutuoso Hildebrand.

12. HERANÇA DIGITAL: LIMITAÇÕES AO PRINCÍPIO DA SAISINE NAS RELAÇÕES JURÍDICAS EXISTENCIAIS DO USUÁRIO FALECIDO, autores: Stella Litaiff Ispier Abraham Candido , Gerson Diogo Da Silva Viana , Raissa Evelin da Silva Bentes.

13. O ABANDONO AFETIVO DAS MULHERES ENCARCERADAS, autores: Thalyta Karina Correia Chediak , João Baraldi Neto.

14. O INSTITUTO DA CURATELA E PARTICIPAÇÃO ELEITORAL DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA INTELECTUAL À LUZ DA LEI BRASILEIRA DE INCLUSÃO, autores: Hamanda de Nazaré Freitas Matos , Raimundo Wilson Gama Raiol , Marcele de Jesus Duarte Monteiro.

15. O RECONHECIMENTO DE PATERNIDADE NO REGISTRO CIVIL DE PESSOAS NATURAIS, autores: Wilians Cezar Rodrigues , Karina Wentland Dias.

16. POLIAMOR: FATO SOCIAL E A INÉRCIA DO ORDENAMENTO JURÍDICO, autores: Daniela Braga Paiano , Gabriela Eduarda Marques Silva , Júlia Mariana Cunha Perini.

17. REPENSANDO AS RELAÇÕES FAMILIARES NUMA PERSPECTIVA ESPINOZANA, autores: Edna Raquel Rodrigues Santos Hogemann , Litiane Motta Marins Araujo , Oswaldo Pereira De Lima Junior.

ALIENAÇÃO PARENTAL X SÍNDROME DA ALIENAÇÃO PARENTAL: DA EXCLUSÃO VÍNCULO FAMILIAR E DAS CONSEQUÊNCIAS PSICOLÓGICAS NAS CRIANÇAS E ADOLESCENTES

PARENTAL ALIENATION X PARENTAL ALIENATION SYNDROME: THE EXCLUSION OF THE FAMILY TIE AND THE PSYCHOLOGICAL CONSEQUENCES ON CHILDREN AND ADOLESCENTS

Rozane Da Rosa Cachapuz ¹
Marcelo Augusto da Silva ²
Marques Aparecido Rosa ³

Resumo

Partindo da premissa que a Alienação Parental esta para a ação, enquanto que a Síndrome esta para o resultado, o intuito do presente artigo é o de se propiciar um melhor esclarecimento no que diz respeito a ambos os fenômenos, sendo um de ordem jurídica, que trata diretamente do distanciamento ou mesmo a exclusão de um membro familiar das relações e do convívio social desta entidade familiar, e o outro, que mesmo não sendo matéria de direito trazem consequências que podem ser objeto do litigio entre os genitores, pois, geram problemas de ordem psicológicas na criança / adolescente que absorvem as informações do alienante que passa a se afastar e culpar o alienado pelos problemas oriundos da separação. Dentre os aspectos relevantes, aborda-se neste trabalho se tal distanciamento ou exclusão se dão de forma consciente, intencional e inconsequente, pois podem causar diversos males, entre eles, a baixa autoestima, sentimento de inferioridade, comportamento agressivo e antissocial. Diante do problema em questão, em meio a essas constatações, a polêmica sobre a proteção dos membros desta mesma entidade familiar contra violações praticadas por seus parentes ganham força na medida em que pode se apresentar como resultado, consequências de ordem física, psicológica para a formação da personalidade da criança / adolescente. Propõem-se, portanto, o debate necessário em correlacionar o ambiente jurídico com a condição psicológica, buscando um equilíbrio entre o garantismo legal e a eficiência do acompanhamento psicológico / psicossocial tendo como objetivo nuclear restabelecer (ou estabelecer) um equilíbrio adequado entre alienante e alienado.

¹ Doutora Relações Internacionais, ênfase Direito de Família (PUC-SP). Mestre Direito Negocial, Civil e Processual Civil Universidade Estadual Londrina (UEL). Coordenadora Curso Pós-Graduação Direito Família e Sucessões Universidade Estadual Londrina (UEL).

² Especialista em Direito de Família e Sucessões pela Universidade Estadual de Londrina-UEL, Mestrando em Direito Negocial, marcelo.augusto542@uel.br. Linha de Pesquisa: “Do acesso à justiça no Direito das famílias e sucessões”.

³ Mestrando em Direito Negocial, marques.aparecido.rosa@uel.br. Linha de Pesquisa: “Do acesso à justiça no Direito das famílias e sucessões”.

Palavras-chave: Alienação parental, Síndrome alienação parental, Crianças e adolescentes, Família, Garantismo legal

Abstract/Resumen/Résumé

Starting from the premise that the Parental Alienation is for the action, while the Syndrome is for the result, the purpose of this article is to provide a better clarification regarding both phenomena, one of a legal nature, which deals directly with the distancing or even the exclusion of a family member from the relationships and social living of this family entity, and the other, which even not being a matter of law brings consequences that may be object of litigation between the parents, as it generates psychological problems in the child/teenager, who absorbs information from the alienating party, who then starts to distance himself from and blame the alienated party for the problems arising from the separation. Among the relevant aspects, this paper will address whether such distancing or exclusion occurs consciously, intentionally and inconsequently, as it may cause several evils, including low self-esteem, feelings of inferiority, aggressive and antisocial behavior. In the face of problem in question, amidst these findings, the controversy over the protection of members of this same family entity against violations committed by their relatives gains strength to the extent that it may present as a result, physical, psychological consequences for the formation of the personality of the child / adolescent. It is proposed, therefore, the necessary debate on correlating the legal environment with the psychological condition, seeking a balance between legal guarantee and efficiency of the psychological/psychosocial accompaniment having as its core objective to reestablish (or establish) an adequate balance between alienator and alienated.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Parental alienation, Parental alienation syndrome, Children and adolescents, Family, Legal guarantee

1 INTRODUÇÃO

O presente artigo tem por objetivo a análise do instituto da Alienação Parental, um fato cada vez mais presente nos escritórios de advocacia, pois trata-se de membros de uma mesma entidade familiar, que buscam orientações ou até se fazer valer, de maneira direta, pela busca de um direito junto ao poder jurisdicional, pois a intenção é o de estarem presentes na vida de seus filhos, tios, netos e irmãos, quer seja pela falta de conhecimento, ignorância, preconceito, egoísmo ou até pela falta de humanidade revestida de caráter vingativo, tentando-se proibir ou dificultar a convivência entre os familiares.

Muito embora em pleno século XXI e na chamada era da informação, o contexto narrado acima tem se tornado uma constância, e esta atitude cada vez mais frequente que poderá dar ensejo a comportamentos sociais, mágoas, ressentimentos e que muitas vezes acompanham situações envolvendo separação entre cônjuges, em situação de vulnerabilidade social em razão dos problemas financeiros atinentes, que envolvam conjuntamente pais, filhos e irmãos. Problemas como o preconceito devido à homossexualidade, a intolerância contra a religião e até mesmo posicionamentos ou ideologias políticas do outro membro que se quer afastar.

Isso ocorre a exemplo quando, continuamente, o detentor da guarda ou aquele que mantém sobre cuidados um outro ente familiar, “implanta” ideias de abandono, desamor, falas e posturas que tem por finalidade agredir a imagem do outro na tentativa de causar repulsa na vontade de vê-los ou manterem contato.

As alterações do modo de pensar do ser humano, que passou a busca da felicidade sem culpas e preconceitos não pode e não deve ser motivo de impedir a um membro da entidade familiar o direito de conviver com os demais e vice e versa, não importando suas escolhas ou mesmo características físicas, pessoais ou sociais cabendo ao Estado por intermédio do judiciário vir a garantir e ou assegurar o direito fundamental do convívio social de uma criança/adolescente, idoso ou pessoa portadora de deficiências com seus pais, filhos, irmãos, avós, tios, primos.

A problemática gira em torno da referência da Alienação Parental e Síndrome da Alienação Parental, tendo em vista, a exclusão do vínculo familiar, e as consequências psicológicas das crianças / adolescentes.

Para responder aos questionamentos que motivam a presente pesquisa, que em primeiro lugar, fará uma análise sobre a responsabilidade do Estado que demonstra interesse pela criança/adolescente, através da Lei, implementando políticas públicas, por intermédio de

ações públicas voltadas a garantir a sua proteção, e ao final apresentar-se-ão as conclusões.

O método a ser aplicado para a presente pesquisa será o dedutivo, e dar-se-á com pesquisas doutrinárias, jurisprudências e legislativas.

2 A TEMÁTICA DOS CONFLITOS NAS RELAÇÕES FAMILIARES

Ao longo da história, desde que o mundo é mundo, o ser humano no seu primeiro momento social encontra-se inserido no seio de um grupo denominado família.

Tudo principia e acaba na família, assim ela é e continuará sendo o núcleo básico e essencial de qualquer sociedade.

Todavia, o mundo encontra-se em uma época de grandes transformações e mudanças no cotidiano da sociedade onde as pessoas são seres emocionalmente complexos com múltiplas opiniões, pensamentos, ideias e sentimentos e assim é mais que natural haver conflitos.

Nesse sentido, por mais que os laços entre os familiares sejam muito valorizados, a maioria das famílias enfrentam ou enfrentarão problemas ao longo da vida, pois embora possuam a mesma consanguinidade, as pessoas precisam lembrar-se de que os familiares não são perfeitos. Cada qual possui a sua própria perspectiva sobre a vida, valores, opiniões, ideias, objetivos, emoções e bagagem emocional.

Na verdade, podem ser completamente diferentes e desconectados das características deste seio familiar e não há nada de errado nisto. O problema surge com a ocorrência de agressões físicas e abusos verbais que alteram a dinâmica da convivência dentro do seio familiar gerando o distanciamento, o abandono ou mesmo a exclusão deste membro.

É de senso comum que a família moderna passa por uma crise, causada, principalmente pelas mudanças sociais que afetam as relações familiares, pois aquele conceito de família tradicional heterossexual, geralmente numerosa, e que tinham as relações baseadas nos conceitos morais e autoritários da época centrada na autoridade do patriarca, não cabem mais nos dias atuais.

Muitas das famílias não mais se enquadram nesse modelo, ante as novas concepções de famílias com formação não tradicional em que não existem regras básicas de parentesco, e nestas há de se constatar filhos morando com só um dos pais devido a uma situação de divórcio, casais sem filhos, uniões homossexuais, casais que se uniram depois de casamentos

fracassados e que cuidam dos filhos de ambos, avós que mesmo após estarem aposentados acabam por retornar ao mercado de trabalho para compor a renda de suas famílias.

Nesse sentido, por não mais haver um estilo de família pré-determinado, a relação familiar torna-se conflituosa, desestruturada, e muitas vezes os laços até então existentes vão se rompendo, e os problemas emocionais vão se multiplicando e se desenvolvendo, desde mágoas e ressentimentos que geralmente acompanham as separações entre cônjuges, e que pode ocorrer também situação de vulnerabilidade social em razão dos múltiplos problemas sociais, e que devido a condições de preconceito com a homossexualidade, intolerância religiosa e até mesmo por posicionamentos ou ideologias políticas contrárias as do membro tido como chefe ou líder dessa entidade familiar.

A família é matriz da identidade de seus membros e por isso o direito à convivência familiar vai muito além do que, simplesmente, viver numa família, ela é considerada uma instituição social imprescindível, com funções sociais insubstituíveis, é a “base da sociedade”, como previsto na Constituição Federal (artigo 226) e deve receber a proteção integral do Estado com o objetivo de preservá-la e fortalecê-la, seja ela organizada da forma que for.

Entrementes, há de se entender o termo relacionado à autoridade parental, mais compatível ao texto constante da constituinte onde, Ana Carolina Brochado Teixeira (2005, pp. 3-7) afirmou que, da figura do pátrio poder, no qual preponderava a função de gestão patrimonial, caminhou-se para a autoridade parental, que visaria a função educativa e a promoção das potencialidades ao qual pudesse ser desenvolvida pelos filhos. Assevera ainda que o termo é compatível com as mudanças constitucionais e legislativas lastreadas aos princípios da dignidade da pessoa humana, acerca da paternidade responsável e do âmbito da solidariedade e convívio familiar.

De outro modo, Menezes e Bodin de Moraes (2015, p. 505), predizem que deve ser conferidos aos filhos, a realização das escolhas pertinentes de forma personalíssima, em que demonstra competência e a maturidade necessária.

Neste diapasão, Teixeira e Penalva (2008, p.296), apontam que os pais devem guiar, direcionar, dirigir a vida de seus filhos até que atinjam a maioridade, mas que o exercício da autoridade parental é um processo, em que a atuação dos pais diminui na medida em que aumenta o sentido da razão, conhecimento, discernimento com a chegada da idade de seus filhos. E que, na medida em que crescem e se desenvolvem, podem fazer as suas opções com mais liberdade, desde que esse exercício esteja ligado às condições psicológicas compatíveis com a prática de seus atos, mas que na grande maioria das vezes, não se apresentam de forma fácil. Irá depender do contexto social e de convivência familiar em que estão inseridos.

3 CONCEITO E DIFERENÇAS ENTRE ALIENAÇÃO PARENTAL E A SÍNDROME DE ALIENAÇÃO PARENTAL (SAP) E SUAS CONSEQUÊNCIAS NAS RELAÇÕES FAMILIARES

No que tange ao tema central tratados neste tópico, primeiramente, se faz necessário esclarecer as diferenças entre a Alienação Parental e a Síndrome da Alienação parental (SAP), para após se desenvolver uma reflexão teórica e prática acerca de um tema repleto de complexidades e sutilezas.

Em linhas gerais, embora estejam intimamente ligadas, a Alienação Parental e a Síndrome da Alienação Parental, ambas são consideradas como sendo o complemento uma da outra, porém, seus conceitos não se confundem, pois, a “Alienação Parental” está para a ação, enquanto que a “Síndrome de Alienação Parental” está para o resultado.

Desta feita, a Alienação Parental é um dos temas mais delicados tratados pelo direito de família, e que por tal razão, tendo sido alvo de intervenção por parte do Poder Estatal, que por meio dos legisladores fora criado uma lei específica sobre o assunto, no caso, a Lei 12.318 de 2010 que dispõe versa sobre a Alienação Parental, conceituando-a em seu artigo 2º:

“Considera-se ato de alienação parental a interferência na formação psicológica da criança ou do adolescente promovida ou induzida por um dos genitores, pelos avós ou pelos que tenham a criança ou adolescente sob a sua autoridade, guarda ou vigilância para que repudie genitor ou que cause prejuízo ao estabelecimento ou à manutenção de vínculos com este.” (BRASIL, 2010).

A Alienação Parental tem sido um grande problema dentro dos lares das famílias brasileiras e um acontecimento, infelizmente, cada vez mais frequente na rotina de profissionais ligados as Varas de Família, Infância e Juventude.

Indubitavelmente, o ato de denegrir a imagem ou a memória, seja do ex-cônjuge, companheiro ou algum membro de uma família sempre existiu, e de certa forma sempre existirá, ocorrendo muitas vezes de forma espontânea e por vezes sem que se percebam os seus reais efeitos. Porém, o que se discute neste trabalho é o cruzamento do estreito ponto entre a divergência, seja ela pelas mais diversas espécies que podem ocorrer, ou mesmo de forma friamente calculada buscando motivos para atacar o outro ente; defender a sua imagem ou seu posicionamento sobre o conflito, tendo como propósito inviabilizar ou mesmo dificultar a afetiva aproximação ou reaproximação entre o genitor e a criança ou o adolescente.

Uma vez rompido este ponto da normalidade e da divergência, a Alienação Parental se apresenta de extrema gravidade, tornando-se em alguns casos em um verdadeiro terrorismo

doméstico, que por sua vez, culmina com a necessidade da intervenção do Estado para se coibir, combater ou até punir esta prática reprovável.

Todavia, ao contrário do que se imagina, o senso popular acerca da Alienação Parental não ocorre apenas quando um dos genitores vem a denegrir o outro para a criança/adolescente, ela pode ocorrer das mais variadas formas, e devido a esta situação, de forma coerente, o legislador estabeleceu um “*Rol Exemplificativo e não Exaustivo*” destas situações, onde é oportuna a consideração de Almeida Júnior a respeito, quando menciona que “[...] mandou bem o legislador quando definiu a Alienação Parental, sobretudo porque não o fez de maneira exaustiva, valendo-se de noções meramente exemplificativas”. (ALMEIDA JÚNIOR, 2010, on-line).

Desta forma, o Parágrafo Único do art. 2º da lei 12.318/2010 estabelece condutas exemplificativas, mas outros atos também podem ser constatados através de perícias e declarados pelo juiz do caso como Alienação Parental:

- I** - realizar campanha de desqualificação da conduta do genitor no exercício da paternidade ou maternidade;
- II** - dificultar o exercício da autoridade parental;
- III** - dificultar contato de criança ou adolescente com genitor;
- IV** - dificultar o exercício do direito regulamentado de convivência familiar;
- V** - omitir deliberadamente a genitor informações pessoais relevantes sobre a criança ou adolescente, inclusive escolares, médicas e alterações de endereço;
- VI** - apresentar falsa denúncia contra genitor, contra familiares deste ou contra avós, para obstar ou dificultar a convivência deles com a criança ou adolescente;
- VII** - mudar o domicílio para local distante, sem justificativa, visando a dificultar a convivência da criança ou adolescente com o outro genitor, com familiares deste ou com avós. (BRASIL, 2010).

Portanto, a Alienação Parental, intrinsecamente, está relacionada a abusos emocionais cometidos contra a criança e ao adolescente e desta forma, mais do que um problema judicial, a Alienação Parental é um desafio magnânimo do ponto de vista psicológico, sendo necessário o permanente debate e da afirmação de uma nova política legal em relação ao tema, a fim de proporcionar uma vida digna às crianças e adolescentes.

Já, no que diz respeito à “Síndrome da Alienação Parental”, o termo foi criado pelo psiquiatra infantil Richard GARDNER, através de estudos realizados na área da psiquiatria forense, avaliando crianças de famílias em situações de divórcio.

Segundo Gardner, a “Síndrome da Alienação Parental – SAP” é um transtorno infantil que emerge quase que exclusivamente no contexto de disputa pela guarda. Sua manifestação primária é a campanha da criança direcionada contra o genitor para denegri-lo, campanha essa sem justificativa. Isso resulta na chamada e conhecida “lavagem cerebral” realizada pelo outro genitor e da própria contribuição da criança na desqualificação do pai/mãe alienado (a). Quando o abuso e/ou negligência parental são presentes, a animosidade

da criança pode ser justificada e então a explicação e Síndrome de Alienação Parental para essa hostilidade não pode ser aplicada. (GARDNER, 2016, p. 98).

Nas palavras de Maria Berenice Dias a Síndrome da Alienação Parental, pode ser identificada pela implantação de falsas memórias na cabeça das crianças e adolescentes, uma vez que, “quem lida com conflitos familiares certamente já se deparou com um fenômeno que não é novo, mas que vem sendo identificado por mais de um nome: Síndrome de Alienação Parental ou implantação de falsas memórias.” (DIAS, 2007, p.79).

Tamanha a importância de se combater este problema dentro das famílias, a “Síndrome da Alienação Parental” foi registrado na Classificação Estatística Internacional de Doenças e Problemas Relacionados à Saúde (CID -11), da Organização Mundial da Saúde-OMS em junho de 2018. Essa classificação visa abordar o tema por um lado clínico, onde diversos estudos psicológicos demonstram nas palavras de Agnes Laís de Oliveira dos anjos (2020, online), que:

“é visível que crianças e adolescentes que sofrem com alienação parental apresentem, na maioria das vezes, quadros depressivos, ansiosos, sentimento de insegurança, sofrimento constante, atitudes antissociais, e angústia, tais como a dificuldade de relacionamento com outras pessoas e agressividade, sendo comum encontrá-las com desejos e impulsos que lhes façam cessar a dor que sofrem, com impulsos tóxicos e por vezes suicidas, pois se sentem usadas e rejeitadas, e por diversas vezes, não conseguindo se sentirem aceitas pela sua ‘família’ (estrutural) e sociedade”.

Neste interim, muito embora a temática da Síndrome da Alienação Parental ser amplamente discutida no âmbito jurídico e médico, ela ainda é considerada um tabu e não aceita por muitos estudiosos e Tribunais como uma Síndrome. Fato este que chegou a ser discutido pelo plenário do Supremo Tribunal Federal – STF que, por unanimidade, julgou improcedente a ação apresentada em novembro de 2019 pela Associação de Advogados pela Igualdade de Gênero – “AAIG” por meio da Ação Direta de Inconstitucionalidade – ADI 6.273, onde segundo as autoras a lei tem falhas temáticas estruturais e é inconstitucional por ferir os princípios da adequação, necessidade e proporcionalidade.

Ressalta-se que, ao falar-se de Alienação Parental, trata-se da tentativa de um dos genitores de fazer uma lavagem cerebral no filho para que ele passe a odiar o outro genitor; e quando se fala de Síndrome de Alienação Parental é quando a criança acaba por absorver esses sentimentos, os pensamentos do genitor alienador como se também fossem dela, trazendo consequências físicas, psicológicas e comportamentais. Contribuindo para que a criança ou o adolescente sinta uma aversão, um sentimento adverso pelo genitor alienado, sentindo-se na maioria das vezes abandonada, ressentida pelo genitor alienado, que é a vítima, por ter saído de casa.

A Alienação Parental decorre, portanto, do “mau relacionamento” entre os responsáveis pela criança ou adolescente que transpassam seus ressentimentos para a figura dos filhos, ou seja, a prole – sujeito de direitos e com proteção prioritária concedida pela Constituição Federal/88, que passa a ser meio de vingança de outro genitor. As atitudes dos pais interferem na formação psicológica dos filhos através da desconstituição da imagem do outro genitor.

Nesse sentido, Rodrigo da Cunha Pereira esclarece acerca da Alienação Parental (2020, p. 421):

“A partir do momento que se pôde nomear, isto é, dar nome a uma sutil maldade humana praticada pelos pais que não se entendem mais, e usam os filhos como vingança de suas frustrações, disfarçada de amor e cuidado, tornou-se possível protegê-los da desavença dos pais. Trata-se de implantar na psiquê e memória do filho uma imagem negativa do outro genitor, de forma tal que ele seja alijado e alienado da vida daquele pai ou mãe. Alienação Parental é uma forma de abuso que põe em risco a saúde emocional de uma criança/adolescente”.

A Lei 13.431/2017, que estabelece o sistema de garantias de direito da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência, reforça a violência psicológica realizada através da Alienação Parental. Em seu artigo 4º da referida lei, estabelece que são formas de violência psicológica:

Art. 4º Para os efeitos dessa Lei, sem prejuízo da tipificação das condutas criminosas, são formas de violência: **II** – violência psicológica; **b)** o ato de alienação parental, assim entendido como a interferência na formação psicológica da criança ou do adolescente, promovida ou induzida por um dos genitores, pelos avós ou por quem os tenha sob sua autoridade, guarda ou vigilância, que leve ao repúdio do genitor ou que cause prejuízo ou estabelecimento ou à manutenção de vínculo com esse;

Por fim, cabe salientar que a lei brasileira não fala em “Síndrome de Alienação Parental” e sim de “Alienação Parental”, sendo que ambas permeiam os tribunais e núcleos familiares brasileiros, pois, ambos os fenômenos têm se mostrado comum na sociedade atual devido à transformação da tentativa de se manter casamentos em condições instáveis, bem como os novos tipos e conceitos de família. O que reforça a importância da Lei 13.280/2010, que além de conceituar e apresentar as modalidades, ainda apresenta meios de se lidar com as consequências gravíssimas desta forma de abuso e violência que são, na grande maioria das vezes, devastadoras e irreversíveis.

4 CRIMINALIZAÇÃO DA ALIENAÇÃO PARENTAL NO DIREITO BRASILEIRO

A partir da Constituição de 1988, e consolidada no Código Civil de 2002, a família assumiu um novo sentido na legislação, pois foram reconhecidas outras formas de constituição familiar, tais como a união estável e os grupos monoparentais.

Diante desta nova realidade, o Direito de Família teve de adaptar-se às mudanças da sociedade, pois é cada vez maior o número de filhos de pais separados e devido a isto na mesma proporção, tem crescido a incidência de casos de “Alienação Parental” e “Síndrome de Alienação Parental”.

A dificuldade para aceitar o rompimento da vida conjugal e a forma de pensar do outro, faz com que o genitor detentor da guarda impeça ou limite o convívio do genitor não guardião, ou pior ainda, que este genitor ou seus avós, tios e primos façam verdadeira campanha denegrindo sua imagem com o nítido propósito de impedir ou dificultar a convivência entre a criança/adolescente com o genitor não guardião.

É certo que quando isso ocorre, caracterizado está o abuso físico e emocional tipificado como Alienação Parental pelo art. 2º, Parágrafo único, incisos I a VII da Lei nº 12.318/2010, todavia, sua prática não é vista como crime, vez que é tido como sendo um distúrbio psicológico e que é imprescindível ajudar as famílias que passam por esse problema.

Ponto crucial no ordenamento jurídico brasileiro é que, criminalizar a Alienação Parental significaria torná-la um crime, ou seja, uma conduta que deverá ser punida dentro da esfera penal, cabendo a pena de prisão. Todavia, por se tratar de um tema atual e socialmente relevante, não existe muita jurisprudência acerca do tema e ainda se enfrenta muitos problemas para serem reconhecidos no processo.

No tocante, à criminalização na esfera penal e a aplicação da pena de prisão dividem opiniões de legisladores, juristas e doutrinadores, visto que a pena de prisão pode produzir efeitos destrutivos à personalidade do genitor condenado, além de que, tal situação pode acarretar em sentimento de culpa e de remorso na criança/adolescente, que como consequência, tal medida não seria a mais viável nos casos de “Alienação Parental”.

Porém, importa-se ressaltar, que as medidas impostas nos incisos do art. 6º da Lei nº 12.318/2010 não tem mostrado resultados significativos ou satisfatórios, fazendo com que as Varas de Família “clamem por socorro” para que as relações familiares se tornem cada vez mais respeitadas frente ao ordenamento jurídico brasileiro.

5 DA ALIENAÇÃO PARENTAL NAS RELAÇÕES HOMOAFETIVAS.

Foi devido ao conservadorismo de cunho moral e religioso do legislativo que levou o Judiciário a prevalência dos princípios da igualdade e liberdade quando do enfrentamento de um dos temas mais inquietantes da sociedade contemporânea, no caso, a homossexualidade.

Historicamente, não se pode negar que as relações homossexuais sempre existiram. O que antes era moralmente questionado, hoje já é aceito.

Desta feita, a orientação sexual é atributo inerente à personalidade e desejos humanos, merecendo respeito e proteção legal por parte do Estado, e foi com esse espírito que em 2011 o plenário do Supremo Tribunal Federal – STF realizou o julgamento da ADPF 132 e da ADI 4.277, que em decisão histórica, por unanimidade, reconheceram-se as uniões estáveis entre pessoas do mesmo sexo, dando a elas o título de entidade familiar, equiparando, para todos os fins, as uniões estáveis homoafetivas às uniões estáveis heteroafetivas.

Nesse viés, a ocorrência de alienação parental devido à homossexualidade chegou até as Varas de Família, pois, em muitos casos superar a dor da ruptura da vida conjugal não é tarefa fácil e acrescenta-se a esse fato, o fim do relacionamento ter ocorrido devido a uma relação extraconjugal de natureza homossexual gerando no genitor “afastado”, sentimentos de abandono, rejeição, de traição, surgindo forte tendência vingativa que geralmente desencadeia um processo de destruição, de desmoralização e de descrédito do ex-convivente.

Diante deste quadro, em muitos casos, o convivente detentor da guarda confunde sua dor pela perda e passa não mais a preocupar-se com o interesse e bem-estar da criança/adolescente, mas sim nos interesses de destruição, de desmoralização, de descrédito do ex-convivente e tendem a penar o outro utilizando-se do filho como instrumento de suas frustrações.

Nesse contexto da Alienação Parental, o (a) alienador (a) de forma covarde, empenha-se de forma constante na campanha de desmoralização, coação e angústia trabalhando na mente da criança/adolescente que seu pai/mãe o abandonou por outro homem/mulher e que não se importa mais este e que envergonha a família por ser homossexual.

Nesta perspectiva, a Alienação Parental aliada à homofobia se configura quando do término de uma relação heterossexual, onde o cônjuge homossexual inicia um relacionamento homoafetivo e passa de toda sorte, a ser vítima de agressões e violências simbólicas e indiretas praticadas pelo ex-cônjuge em razão de sua orientação sexual, para que desta forma sua imagem e autoridade sejam desconstruídos diante da criança/adolescente, projetando-se

em seu imaginário a desconstrução da imagem do pai ou da mãe, usando majoritariamente argumentos depreciativos relacionados diretamente à sua orientação sexual.

Pretende-se, com a campanha de Alienação Parental, uma espécie de morte simbólica de um dos genitores e o filho (a) torna-se “órfão de pai/mãe vivo”. (NORONHA e NOGUEIRA, 2015, online).

Sobre este conceito, traz-se o entendimento que, “a criança percebe com mais facilidade os efeitos de uma desestruturação familiar e, como membro mais sensível dessa estrutura, sofre com os prejuízos emocionais e comportamentais”. (SILVA, 2003, p.52).

Por fim, o tema da Alienação Parental pela homofobia é envolto por questionamentos não respondidos pela Lei nº 12.318/2010, pois a mesma trata das medidas necessárias à preservação da integridade psicológica da criança ou do adolescente e deste modo, questões de foro íntimo, como a sexualidade, quando considerada desconexas à moral e aos costumes, torna-se meio para o desencadeamento de práticas de intolerância e preconceito, causando assim, o desrespeito aos preceitos fundamentais supracitados.

6 QUANDO A ALIENAÇÃO PARENTAL SE TORNA CRIME NA ESFERA PENAL NO DIREITO BRASILEIRO

É certo que as relações de convivência familiar se situam na esfera privada, porém, sendo a Alienação Parental uma interferência na formação psicológica da criança/adolescente, a Lei nº 12.318/2010 trata no art. 6º, em seus 7 (sete) incisos e §§, dos instrumentos utilizados para inibir ou atenuar seus efeitos, segundo a gravidade do caso, todavia, o próprio caput do art. 2º deixa claro que tais instrumentos podem ser aplicados sem prejuízo de decorrente responsabilidade civil ou criminal:

Art. 6º Caracterizados atos típicos de alienação parental ou qualquer conduta que dificulte a convivência de criança ou adolescente com genitor, em ação autônoma ou incidental, o juiz poderá, cumulativamente ou não, sem prejuízo da decorrente responsabilidade civil ou criminal e da ampla utilização de instrumentos processuais aptos a inibir ou atenuar seus efeitos, segundo a gravidade do caso. (grifo nosso).

Portanto, pode-se dizer que a alienação parental, ao menos no presente momento, não pode ser vista como crime no ordenamento jurídico brasileiro na esfera penal, todavia, a aplicação nas Varas de Família do art. 6º da Lei nº 12.318/2010 não tem mostrado resultados significantes ou satisfatórios. Sendo que, e em muitos casos, os conflitos que ocorrem dentro do núcleo familiar referente à Alienação Parental cruzam a fronteira do tolerante e tolerado de forma a configurar crime de responsabilidade civil, que geram o dever de indenizar, caso

comprovada a culpa do agente e também crimes de responsabilidade criminal no que diz respeito a um dano de ordem pública, podendo receber uma sanção penal que pode ser desde uma pena de reclusão ou medida de segurança.

Entretanto, é importante mencionar que dentro da prática de Alienação Parental podem ocorrer situações tipificadas como crimes na esfera penal, mas que mesmo assim as Varas de Família fazem uso do § 2º do art. 249 para isentar o alienante da pena, desde que não haja consequências danosas à criança, tudo na tentativa de somente aplicar o uso do direito penal como “*ultima ratio*”.

É de senso comum que muitas vezes a Alienação Parental acaba que ocorrendo, muitas vezes, de forma espontânea e por vezes sem que se perceba o que está acontecendo, mas também existem os casos em que o alienante o faz de forma livre e consciente e sem se preocupar com o interesse e bem-estar da criança de forma dolosa (art. 18, inciso I – Código Penal); onde se faz intensa campanha de destruição da imagem do outro genitor, e com o dolo, outros tipos penais podem ser verificados.

De outro modo, pode-se equiparar a conduta da alienadora ao “*nomem Iuris*” de associação criminosa (288 CP), onde a genitora conta com o apoio de várias pessoas, internas e externas à relação familiar (3 ou mais pessoas, inclusive menor de idade, por exemplo, o irmão mais velho, que se auxiliam mutuamente para um fim comum, praticar crimes, de caráter permanente – até conseguir a guarda unilateral ou exclusiva). Boletim de ocorrência, narrativas e outras provas documentadas não têm dirimido o abuso moral imposto às crianças.

A influência negativa da alienadora sobre o filho pode incentivar ainda a corrupção (317 e 333 CP), ao comprar a criança com presentes; difamar (139 CP), caluniar (138 CP) e injuriar (140 CP); praticar denunciação caluniosa (339 CP) e coação (146 CP); impor violência psicológica, moral e patrimonial, desobediência à ordem legal (330 CP), bem como plantar na criança a falsa ideia de que pode fazer qualquer coisa para satisfazer os seus desejos, sem ser penalizado por isso. [...] (SARA ALMEIDA – Canal Ciência criminais, 2022).

Por fim, ressalta-se que, muito embora o Estado deva zelar pela proteção da criança / adolescente nos casos de Alienação Parental, também vale lembrar que quase todas separações são traumáticas e podem gerar repercussões e consequências ao psicológico dos genitores e lembrar que eles também são seres humanos.

7 ALIENAÇÃO PARENTAL E AS MEDIDAS CABÍVEIS PARA COMBATÊ-LA

Princípio basilar do processo em todos os ramos do direito, consagrado na Constituição Federal/88 em seu artigo 5º, inciso LV, entre os direitos e garantias fundamentais está o princípio da ampla defesa e do contraditório, este princípio exprime a garantia de que ninguém pode sofrer os efeitos de uma sentença sem ter tido a possibilidade de participação no curso do processo e também na formação da decisão judicial (direito de defesa).

Todavia, algumas defesas são mais difíceis do que outras, pois mesmo que os crimes existam e sejam frequentes na sociedade são difíceis de produzir provas tanto de acusação quanto de defesa, uma vez que tais crimes muitas vezes são praticados de forma oculta, sem a presença de testemunhas.

Desta forma, o CPC descreve como meios de prova: depoimento pessoal; confissão; exibição de documento ou coisa; prova documental; prova testemunhal; **prova pericial** e inspeção judicial e conforme o artigo 369 do Código de Processo Civil - CPC, as partes podem utilizar todos os meios legais e morais, ainda que não previstos em lei, para provar suas alegações no processo.

Com este prelúdio, trabalhar com famílias em situação de crise, onde percebe-se, que esteja de fato ocorrendo a Alienação Parental, será sempre um desafio e requer-se dedicação e empenho, além de espírito humanitário e de notada experiência em psicologia.

Atualmente, em épocas de redes sociais, uma das formas de se provar a Alienação Parental está na troca de conteúdos enviados por “Whatsapp”, “e-mails” ou comentários em publicações de “Facebook”, “Instagram”, “Twitter” ou outras.

Sobre Alienação Parental, se faz necessário à realização de provas técnicas, que consistem na análise por um psicólogo indicado pelo juiz, onde através de entrevista pessoal com as partes, faz-se a análise documental, histórico do relacionamento do casal e da separação, cronologia de incidentes, avaliação da personalidade dos envolvidos e exame da forma como a criança ou o adolescente se manifesta sobre eventual acusação contra o genitor.

Frise-se que, mesmo que seja provada a configuração da Alienação Parental por parte de um dos genitores, o intuito da Lei 12.318/10 não é punir o genitor alienador, e sim, tem-se por objetivo, na medida do possível, e a depender do caso em análise, preservar o direito fundamental da convivência familiar saudável, conservando-se o afeto devido nas relações entre filhos e genitores no seio do grupo familiar.

Conforme prevê o art. 6º da Lei 12.318/10, que trata do tema, o mesmo estabelece quais as medidas, o juiz poderá adotar para tentar inibir ou atenuar a prática da Alienação Parental, sendo elas:

- I - declarar a ocorrência de alienação parental e advertir o alienador;
- II - ampliar o regime de convivência familiar em favor do genitor alienado;
- III - estipular multa ao alienador;
- IV - determinar acompanhamento psicológico e/ou biopsicossocial;
- V - determinar a alteração da guarda para guarda compartilhada ou sua inversão;
- VI - determinar a fixação cautelar do domicílio da criança ou adolescente;
- ~~VII - declarar a suspensão da autoridade parental.~~
- VII – (revogado). (Redação dada pela Lei nº 14.340, de 2022).

Todavia, caso a aplicação destas medidas não sejam suficientes, ou caso a ocorrência da Alienação Parental ultrapasse as fronteiras dos crimes descritos na Lei 12.318/10, outros crimes mais graves poderão ocorrer, ou seja, a situação poderá ser “desmembrada”. Na esfera civil serão tomadas as medidas previstas na referida lei, enquanto que na esfera penal serão julgados os crimes de sua responsabilidade.

Neste diapasão, entende-se que quanto mais tempo perpassa, em ocorrendo a Alienação Parental; mais graves são as consequências para a criança/adolescente, e desta forma, o que se espera dos aplicadores do direito (Advogados, Ministério Público e Juízes) é a total proteção jurídica em preservação ao melhor interesse da criança/adolescente, de forma maximizada, garantindo-lhe um desenvolvimento pleno e saudável.

8 CONCLUSÃO

No tocante aos temas tratados neste artigo sobre Alienação Parental e Síndrome da Alienação Parental, ressalta-se que os profissionais da área do direito deverão de ter notada sensibilidade em analisar especificamente os casos envolvendo a Alienação Parental partindo-se de um embasamento legal e jurídico, visto que o direito também possui por objetivo a organização da vida em sociedade.

De outro modo, conflitos sobre convivência e relacionamento familiar devem ser geridos, objetivando atender de forma positiva as pessoas envolvidas, considerando-se principalmente os casos relacionados à Síndrome de Alienação Parental que trazem sérias

consequências psicológicas, tendo havido o seu quadro agravado no período da pandemia da COVID-19. Onde muitos pais encontravam-se impedidos de poder visitar os seus filhos, evitando-se o contágio dos avós. Sendo que o alienante utilizava-se de questões de saúde pública para incutir na criança a ideia de abandono por parte do alienado.

Em cenários distintos, restrições podem ter lugar onde o convívio paterno-filial pode sofrer modulações se assim indicarem o melhor interesse e a proteção integral do próprio filho em face dos riscos que venham a comprometer a integridade física, moral e psicológica, que venham a colocar em risco a sua proteção, desenvolvimento, convivência relacionada aos seus interesses. Haja vista que, a situação de convívio com a criança/adolescente deve ser equilibrada tanto para com a mãe, como para com o pai, sempre tendo em vista as condições fáticas de interesse dos filhos.

O melhor caminho envolve, definitivamente, conversas claras mediante atuação de profissionais determinados e com renomada experiência, e se necessário for, mediante o acompanhamento do poder estatal junto aos familiares, para que saídas propícias sejam conjecturadas e possam ser bem delineadas. O esforço pelo diálogo, embora árduo, tem muita representatividade. Recomenda-se fortemente também que, antes de se recorrer ao poder jurisdicional, os pais busquem opções extrajudiciais para a solução de conflitos atinentes como os trazidos neste estudo para uma possível solução, com vistas a se buscar o melhor interesse de desenvolvimento da criança / adolescente,

Todavia, nunca é demais ressaltar que, nas causas de família, discutem-se problemas em que os núcleos familiares cheguem ao Judiciário, dada a impossibilidade de se buscar uma solução adequada. A Síndrome da Alienação Parental, muito embora tenha seu entendimento como um termo médico é classificado pela Organização Mundial da Saúde (CID 11), tendo sido reconhecida em Junho/2018, não é tratada no âmbito jurídico, pois suas consequências atingem diretamente as crianças/adolescentes, e por esta razão, não há como se descartar soluções adequadas também em consonância a aplicação da Lei 12.318/10 que discute as medidas cabíveis quando do cometimento da Alienação Parental.

Conclui-se, portanto, que crianças/adolescentes necessitam de proteção integral, e de total resguardo não apenas da vida física, mas, sobretudo de sua vida emocional, visto que a presença dos pais nesta fase de formação de caráter na vida dos filhos é essencial e na ausência destes, na formação de sua personalidade / caráter, as consequências advindas poderão ser irreversíveis senão observadas de forma adequada e de forma antecipada.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA JÚNIOR, Jesualdo Eduardo. Comentários à Lei da alienação parental. Disponível em: <http://jus.com.br/artigos/17351/comentarios-a-lei-da-alienacao-parental-lei-no-12-318-2010#ixzz36q3GBg6w>. Acesso em: 25 Set 2022.

ALMEIDA, Sara. **Criminalização da alienação parental: uma proteção à vulnerabilidade da criança.** Canal Ciências Criminais, 2022. Disponível em: <<https://canalcienciascriminais.com.br/criminalizacao-alienacao-parental/>>. Acesso em: 14 Set 2022.

ANJOS, Agnes Laís de Oliveira dos. **Alienação Parental x Abandono Afetivo – O outro lado da moeda.** Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/338032/aspectos-legais-e-psicologicos-da-alienacao-parental>>. Acesso em: 14 out 2022.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.** Disponível em: http://www.senado.gov.br/legislacao/const/con1988/CON1988_05.10.1988/CON1988.pdf. Acesso em: 10 set 2022.

BRASIL. **Lei n. 12.310**, de 26 de agosto de 2010. Dispõe sobre **Alienação Parental.** Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato20072010/2010/Lei/L12318.htm>. Acesso em: 09 out 2022.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias.** São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

GARDNER, **Richard A. O DSM-IV tem equivalente para o diagnóstico de Síndrome da Alienação Parental SAP?** 2002. Disponível em: <<http://www.alienacaoparental.com.br/textos-sobre-sap->>>. Acesso em: 05 out 2021.

NORONHA, Elizângela do Socorro de; NOGUEIRA, Breno Antônio Macedo. **Alienação Parental: Aspectos Psicológicos e a Nova Lei da Guarda Compartilhada.** 21/05/2015 Disponível em:< <https://jus.com.br/artigos/39297/alienacao-parental-aspectos-psicologicos-e-a-nova-lei-da-guarda-compartilhada>>. Acesso em: 14 out 2022.

MENEZES, Joyceane Bezerra de; BODIN DE MORAES, Maria Celina. **Autoridade Parental e a Privacidade do Filho Menor: o desafio de cuidar para emancipar.** Revista Novos Estudos Jurídicos, v. 20, n. 2, maio/ago., 2015.

PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Direito das famílias.** Rio de Janeiro: Forense, 2020.

SILVA, Denise Maria Perissini da. **Psicologia Jurídica no Processo Civil Brasileiro: A Interface da Psicologia com Direitos nas Questões de Família e Infância.** São Paulo: Casa do Psicólogo, 2003.

TEIXERIA, Ana, Carolina Brochado. **Família, guarda e autoridade parental.** Rio de Janeiro: Renovar, 2005.

TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; PENALVA, Luciana Dadalto. **Autoridade parental, incapacidade e melhor interesse da criança**: uma reflexão sobre o caso Ashley. Revista de informação legislativa, v. 45, n. 180, out./dez., 2008.